



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.736 - SE (2019/0139088-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA LAURA DE O. ALCOFORADO E OUTRO(S) - PE008895
RECORRIDO : ANEIDE MARIA BISPO SANTOS
RECORRIDO : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GEORGE MENDONÇA
RECORRIDO : JOSE HILTON SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE001720
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS - SE003928
FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE004985
TITO BASILIO SÃO MATEUS - SE005867
TOBIAS BASÍLIO SÃO MATEUS - SE004927
JOSE LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO - SE004811
ISAURA PEREIRA DE FRANCA MACHADO - SE009192
RAFFAELA DA SILVA FONSECA - SE009372
PAULO ALMEIDA MACHADO NETO - SE006975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015, no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais, é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

2. Recurso Especial provido com a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para fixação dos honorários advocatícios com base no CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.736 - SE (2019/0139088-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA LAURA DE O. ALCOFORADO E OUTRO(S) -
PE008895
RECORRIDO : ANEIDE MARIA BISPO SANTOS
RECORRIDO : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GEORGE MENDONÇA
RECORRIDO : JOSE HILTON SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE001720
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS - SE003928
FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE004985
TITO BASILIO SÃO MATEUS - SE005867
TOBIAS BASÍLIO SÃO MATEUS - SE004927
JOSE LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO - SE004811
ISAURA PEREIRA DE FRANCA MACHADO - SE009192
RAFFAELA DA SILVA FONSECA - SE009372
PAULO ALMEIDA MACHADO NETO - SE006975

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESISTÊNCIA. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DO FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO QUANTUM IMPROVIDA.

1. No caso concreto, o ajuizamento da presente ação ordinária (09/02/15) foi anterior à vigência do novo CPC, devendo-se aplicar o estatuto instrumental civil de 1973 para arbitramento dos honorários sucumbenciais.
2. Esta Turma pacificou o entendimento de que, embora disciplinados no Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais possuem também natureza de direito material, de modo que devem ser aplicadas as regras em vigor ao tempo do ajuizamento da ação.
3. Tal medida se impõe também para evitar que as partes sejam surpreendidas, haja vista as modificações substanciais quanto à matéria, inclusive com relação a valores.
4. A regra estabelecida no art. 20, § 4º, do CPC/1973 preconiza que, mesmo nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que for vencida a fazenda pública ou em que não houver condenação - como na presente hipótese -, os honorários serão fixados de maneira equitativa, com fulcro nas balizas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas no § 3º do mesmo artigo.

5. Diante de tais circunstâncias, evidencia-se a produção de poucos atos processuais no trâmite da ação, não se justificando uma condenação em honorários que alcancem patamares exorbitantes, devendo assim ser mantida a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Apelação a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega que o art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015 foi violado. Afirma:

Ora Excelências, tendo em vista que a sentença foi proferida em 22/06/2018 conforme registro no ID 4058500.1918960, as regras para fixação de honorários devem ser seguidas consoante Código de Processo Civil de 2015, de acordo com o art. 85, §2 do NCPC.

Por outro lado, visando demonstrar o quanto o voto recorrido está equivocado, importa dizer que mesmo a apreciação equitativa, argumentada nos termos do CPC de 1973, exige que a causa seja: a) de , o que não é o caso, pois a causa tem valor definido reconhecido na sentença e no voto valor inestimável do r. acórdão, como sendo de R\$ 262.586,80; b) , o que também não se irrisório o proveito econômico aplica ao caso, pois não se pode considerar a quantia de R\$ 262.586,80, como ínfimo; logo, c) inexistente visto que o valor da presente causa é de R\$ 262.586,80, repita-se. valor da causa muito baixo,

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.736 - SE (2019/0139088-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação prospera, porque o acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015, no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais, é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.

Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015, a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais, é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

2. Hipótese em que a sentença foi prolatada ainda na vigência do CPC/1973, de modo que os honorários devem ser fixados nos moldes de seu art. 20.

3. Impertinente a condenação em honorários advocatícios no âmbito do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1336829/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PRIMEIRA DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento provido na vigência do CPC/1973, para excluir o recorrente do polo passivo da execução, sem fixação de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios sucumbenciais somente foram fixados após a interposição de agravo interno, ocasião em que foi estabelecido por decisão exarada na vigência do CPC/2015, o valor de R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária. Precedentes: REsp 1758936/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 01/03/2019 e AgInt no REsp 1656736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/09/2018.

III - Neste panorama, considerando que a primeira decisão que fixou honorários advocatícios foi publicada em 02 de junho de 2016, ou seja, já na vigência do CPC/2015, faz-se impositiva a aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

IV - Agravo conhecido, recurso especial provido.

(AREsp 1332651/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que fixe os honorários advocatícios com base no CPC/2015.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0139088-0

REsp 1.813.736 / SE

Números Origem: 08002796020154058500 8002796020154058500

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARIA LAURA DE O. ALCOFORADO E OUTRO(S) - PE008895
RECORRIDO	: ANEIDE MARIA BISPO SANTOS
RECORRIDO	: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: GEORGE MENDONÇA
RECORRIDO	: JOSE HILTON SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE001720
	JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS - SE003928
	FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE004985
	TITO BASILIO SÃO MATEUS - SE005867
	TOBIAS BASÍLIO SÃO MATEUS - SE004927
	JOSE LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO - SE004811
	ISAURA PEREIRA DE FRANCA MACHADO - SE009192
	RAFFAELA DA SILVA FONSECA - SE009372
	PAULO ALMEIDA MACHADO NETO - SE006975

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.